PREFEITURA
BARREIRAS
CAPITAL DO OESTE

DECISÃO EM RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 041/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1834/2022

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. DESBABIMENTO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SÍNTESE:

Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com critério de julgamento por Item com finalidade de Registro de Preços para eventual aquisição de Medicamentos Hospitalares visando atender às necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de Decisão proferida e vinculada ao Pregão Eletrônico Nº 041/2022, na qual decidiu pela inabilitação da Recorrente por não ter cumprido exigência indispensável contida no Edital do certame.

O recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o quanto previsto no edital e na legislação aplicável à espécie.

Por sua vez, a Procuradoria do Município emitiu parecer opinativo pelo não provimento do recurso, vez que a matéria já foi objeto de apreciação e julgamento quando da impugnação do edital, que foi promovida pela própria Recorrente, que, por sua vez, desincumbiu-se de trazer aos autos qualquer fato novo capaz de ensejar a reapreciação da matéria.

Passo a decidir:

A Administração deverá sempre analisar as razões recursais que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional. Deste modo, uma vez estabelecidas as regras, por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, é relevante que a Administração se mantenha inequivocamente adstrita aos seus termos. Assim, não pode ignorar falhas nas propostas apresentadas pelos participantes ou até mesmo impor novas exigências que não estavam previstas anteriormente.

Insta salientar, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no texto constitucional, dispôs de forma expressa, mas não exaustivamente, sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas.

Dentre os princípios é importante ressaltar o princípio da vinculação ao Edital, que instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas em conformidade com o Edital sob pena de desclassificação ou inabilitação, quanto ao administrado face à Administração de ser tratado de acordo com as disposições previamente estabelecidas.

Nessa perspectiva, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida para às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e observar estritamente as disposições constantes no Edital.

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial".*

Neste sentido o artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que não observar as disposições edilícias descaracteriza o próprio caráter de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles inseridos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse passo, ignorar o não atendimento das regras previstas no Edital, nos termos apontados pelo recorrente importa em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/1993.

Necessário ressaltar que a matéria impugnada já foi apreciada em sede de impugnação de edital que a própria Recorrente promoveu.

A decisão foi devidamente publicada no D.O.M. de 17/11/2022, Edição Nº 3799, e baseia-se na plausibilidade da exigência de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, vez que são pautadas em estrita conformidade com a norma de regência geral, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo à ampla competitividade do certame, razão pela qual as exigências editalícias foram mantidas.

Veja que o próprio recorrente reconhece, nas razões de seu recurso, que sua qualificação econômico-financeira não atingiu o índice mínimo previsto no edital, porém argumenta que tal exigência é pautada em suposto "excesso de formalismo", o que teria o condão de prejudicar a competitividade do certame.

O item do edital contra o qual se opõe a recorrente (15.1.3.2.4) previu a necessidade de apresentação de:

> *"Comprovação da boa situação Econômico-Financeira da empresa será avaliada pelos seguintes índices, apurados com base no balanço apresentado, os quais deverão vir com os respectivos valores inseridos nas fórmulas abaixo, conforme estabelecido no Art. 31, da Lei No 8.666/93: Índice de Liquidez Corrente >= 1,50 e Índice de Endividamento Geral <=0,50".*

Há de se ponderar que a decisão do Pregoeiro se deu após a análise formal de toda documentação referente a qualificação econômico-financeira de todos os candidatos do certame, e tomou por base análise técnica ocorrida no julgamento da impugnação do Edital.

Neste sentido, a conclusão da referida análise técnica foi pela declaração de inabilitação da recorrente ante ausência de cumprimento de condições exigidas no edital.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", pois, a decisã preservou a busca pela melhor proposta, e consequente garantia de atendimento ao Interesse Público.

Frise-se, ainda, que o Pregoeiro agiu com detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade, ampla competitividade dos certames licitatórios, e ainda com coerência em sua decisão.

Por fim, cumpre destacar que a Recorrente deixou de inovar na sua fundamentação quanto ao presente pleito, deixando de trazer novos fundamentos que justifiquem a reanálise da matéria, além daqueles já expostos quando da sua impugnação ao edital.

Deste modo, nego provimento ao teor das razões do recurso interposto, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro, em todos os seus termos.

5. DA CONCLUSÃO

a) De acordo e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão proferida, sendo assim **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **O.D.M. LTDA.,** mantendo-se inalterada as condições previstas no edital;

b) Sustento que o julgamento da fase de habilitação foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital;

c) Retornem-se os autos ao Sr. Pregoeiro para as providências que lhes são afetas.

d) Em cumprimento ao quanto disposto no artigo 109 § 1° da Lei 8.666/93, intime-se a empresa RECORRENTE para conhecimento da decisão mediante publicação na imprensa oficial do Município;

e) Este ato entra em vigor na data da sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 17 de janeiro de 2023.

Jamile Carvalho Rodrigues
Subsecretária Municipal de Saúde